

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 33/2022

PROCESSO Nº: 25788/2022

RECORRENTE: PNEUSCAR RECAUCHUTAGEM LTDA

DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 255 PROGRESSO

25788/22

ASSINATURA/MATRÍCULA

Trata o presente de análise de recurso interposto pela empresa PNEUSCAR RECAUCHUTAGEM LTDA, devidamente e tempestivamente manifestada intenção conforme ata do dia 13 de outubro de 2022, acostada às fls. 247/249 do processo em epígrafe, onde foi dito que: *"solicita juntada posterior de documentação provando a exigibilidade suspensa referente a Certidão da Dívida Ativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro."*

Assim, foi aberto prazo para a apresentação das razões recursais bem como sucessivamente prazo para contrarrazões da outra empresa, apresentada as razões por e-mail, sendo juntado às fls. 250/254. Não foram apresentadas contrarrazões.

Tendo em vista a tempestividade das razões apresentadas, passou-se então ao julgamento do recurso.

Em suas razões a empresa recorrente alega que:

"Vem respeitosamente, à vista do disposto na Ata de Abertura de Sessão e Julgamento referente ao Pregão Presencial no 33/2022 - Processo Licitatório n°: 25.788/2022, requerer a juntada de anexo que comprove a situação regular do documento solicitado no item 7.1.2, letra "b.2.I", do Edital (No caso da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, a Certidão deverá ser apresentada conjuntamente a Certidão da Dívida Ativa Estadual, de acordo com a Resolução Conjunta PGE/SER n° 033 de 24 de novembro de 2004.), nos termos a seguir expostos:

Na data de 13 de Outubro de 2022, às 14:00horas, esta empresa participou do Pregão presencial n° 33/2022 na Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ. Nada obstante, embora já possuísse o documento que ora se anexa, tal documento comprova o erro por parte do Órgão responsável pela emissão, por equívoco não reflete em sua certidão a real situação da empresa. Através deste solicita a sua juntada no processo licitatório.

Nesse segmento, sobre a possibilidade da juntada de novo documento comprobatório, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Ainda cabe esclarecer que o Art. 9º da Lei 10520/2002 diz que "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

A empresa, por ocasião da sessão do pregão, apresentou a Certidão da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, de forma positiva, onde CONSTA DÉBITO INSCRITO, com a ressalva de que sua exigibilidade estava plena, descumprindo assim o item 7.2.1.2 b.2.1), que diz que:

"b.2) Fazenda Estadual: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual;

b.2.1) No caso da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, a Certidão deverá ser apresentada conjuntamente a Certidão da Dívida Ativa Estadual, de acordo com a Resolução Conjunta PGE/SER nº 033 de 24 de novembro de 2004." . Porém não o fez, não restando outra alternativa a não ser a sua inabilitação.

A empresa em suas razões de não apresentou sequer a certidão devidamente negativa ou positiva com efeitos de negativa, o que demonstra claramente a não apresentação do requerido pelo Edital.

Sendo assim, tal argumento da empresa recorrente não merece prosperar.

Esclarecemos ainda que os documentos juntados pela empresa em suas razões ainda demonstram a existência do auto de infração nº 36412617 que se encontra em Impugnação ou Recurso, não sendo demonstrado que a exigibilidade está suspensa.

Assim, não há motivos plausíveis e legais para acatar as razões recursais.

DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, com escopo na Lei 10.520/02, bem como na Lei 8666/93, e com base nos Princípios norteadores das Licitações Públicas, em especial o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, decidimos por não acatar o presente recurso, mantendo a inabilitação da empresa PNEUSCAR RECAUCHUTAGEM LTDA, ora recorrente, pelos mesmo motivos de sua inabilitação inicial, qual seja, por não atender 7.2.1.2 b.2.1), ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ASSINATURA/MATRÍCULA 

seja, apresentou a Certidão da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro com efeito positivo.

Portanto, com base no art. 9º da Lei nº 10.520/02 c/c art. 109, § 4º de Lei nº 8.666/93, encaminho o presente à consideração da Autoridade Competente, Exmo. Sr. Prefeito, para decisão.

Petrópolis, 11 de novembro de 2022



PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS
PREGOEIRO



ALINE DA SILVA GUIMARÃES
PREGOEIRA SUPLENTE



RUBENS BOMTEMPO
PREFEITO

28/11/22
ratifico o parecer
da fulgência do
processo

EXTRATADO